



2191632



00135.210195/2021-10



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

**RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 14 DE MAIO DE 2021**

Recomenda  
a  
rejeição  
do  
teor  
da  
Medida  
Provisória  
nº  
1.023/2020  
e o  
cumprimento,  
em  
caráter  
de  
urgência,  
das  
condições  
previstas  
na  
ADPF  
662,  
para  
fins  
do  
restabelecimento  
do  
limite  
de  
renda  
familiar  
per  
capita  
para  
concessão  
do  
Benefício  
de  
Prestação  
Continuada  
à  
pessoa  
com  
deficiência  
e  
idosas,  
estabelecido  
pela  
Lei  
nº  
13.981/2020.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IX, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 19ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 13 e 14 de maio de 2021:

1. **CONSIDERANDO** que o CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal ou nos tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;
2. **CONSIDERANDO** todos os direitos sociais consagrados no artigo 6º da Constituição Federal (CF) que assegura, inclusive, a proteção aos desamparados;
3. **CONSIDERANDO** que o preconceito estrutural e sistemático contra as pessoas com deficiências e suas famílias retira oportunidades de desenvolvimento e participação em nossa sociedade sendo, portanto, dever do Estado, ante aos compromissos com os marcos de direitos humanos internacionais, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência;
4. **CONSIDERANDO** o impacto social e econômico da deficiência sobre a pessoa com deficiência e suas famílias, ampliado, inclusive, devido a precarização das políticas de garantias dos direitos sociais;
5. **CONSIDERANDO** obrigação assumida pelo Brasil na Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção, bem como de levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
6. **CONSIDERANDO** o artigo 203 da Constituição Federal (CF) que reconhece o direito ao benefício de um salário mínimo às pessoas com deficiência e idosos que não têm condições de se manter ou de serem mantidos por suas famílias;
7. **CONSIDERANDO** que tal direito foi assegurado pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1.993, em seu artigo 20, com o estabelecimento do Benefício da Prestação Continuada (BPC);
8. **CONSIDERANDO** compromisso assumido pelo Brasil na Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência de assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza previsto no artigo 28;
9. **CONSIDERANDO** a obrigação assumida pelo Brasil na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
10. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1.993, em seu artigo 20, originariamente considerava incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
11. **CONSIDERANDO** que ao longo dos anos houve várias modificações na Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1.993 no sentido de adequar os critérios e assegurar a observância aos parâmetros de reconhecimento da dignidade, autonomia e participação social exigidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
12. **CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020 ampliou o critério econômico de acesso ao BPC, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo até 31 de dezembro de 2020;
13. **CONSIDERANDO** que a mesma Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020 estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2021, o critério econômico de acesso ao BPC mudaria para atender famílias cuja renda per capita fosse inferior a 1/2 do salário mínimo, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na lei;
14. **CONSIDERANDO** mensagem de veto 141, de 2 de abril de 2021, na qual o senhor presidente da República justifica que a "propositura legislativa, ao manter de forma objetiva o valor do critério para a percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de 1/2 salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021, viola as regras do art. 113 do ADCT, bem como do arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)" e que tal dispositivo "contraria o interesse público";
15. **CONSIDERANDO** que o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional, em conformidade com a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020;
16. **CONSIDERANDO** que a decisão proferida na ADPF 662 – posteriormente convertida em ADI – suspendeu a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como nos arts. 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
17. **CONSIDERANDO** que Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, além de não contemplar a expectativa de ampliação para famílias com renda até meio salário mínimo por pessoa, retroagiu o critério econômico de acesso ao BPC para famílias com renda per capita

inferior a um quarto de salário mínimo, deixando de fora as famílias com renda igual a um quarto de salário mínimo por pessoa que haviam sido incluídas pela Lei nº 13.982 de 2 de abril de 2020;

18. **CONSIDERANDO** que a mudança de critério na política de acesso ao BPC dá consequência às garantias exaradas do artigo 28 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;
19. **CONSIDERANDO** que muitas famílias de pessoas com deficiência que se qualificaram para política em 2020 agora estão sendo desligadas por força da Medida Provisória, sem que houvesse qualquer melhoria na condição social, muito pelo contrário;
20. **CONSIDERANDO** que a Medida Provisória em tela, até a presente data, já recebeu mais de noventa emendas que vão no sentido de facilitar o acesso ao Benefício de Prestação Continuada, mais uma vez afirmando a vontade do Parlamento já expressa na aprovação da Lei nº 13.982/2020 e posterior derrubada do veto presidencial;
21. **CONSIDERANDO** que as mudanças de critérios no acesso à política Benefício da Prestação Continuada aprovadas pelo Congresso Nacional vão no sentido de dar consequência às garantias exaradas do artigo 28 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, fortalecendo o direito humano à proteção social e padrão de vida adequado;
22. **CONSIDERANDO** o princípio da vedação de retrocesso nas garantias sociais e nos direitos humanos.

#### RECOMENDA:

#### Ao Congresso Nacional:

1. Rejeitar o teor da Medida Provisória nº 1023 de 31 de dezembro de 2020, restabelecendo o critério de acesso de 2020;
2. Cumprir, com urgência, as condições previstas na ADPF 662, para que possa ser assegurada a ampliação do direito já reconhecida pelo Congresso Nacional.

**YURI COSTA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 14/05/2021, às 16:05, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2191632** e o código CRC **56407902**.